MENSAGEM Nº 111

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 19, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1981 (nº 217, de 1979, na Casa de origem), que "veda a cobrança de juros de mora sobre título cujo vencimento se dê em feriado, sábado ou domingo".

Incide o veto sobre o artigo 29 da proposição, a seguir transcrito, e que considero contrário ao interesse p $\underline{\tilde{u}}$ blico:

"Art. 29 - Quando houver resgate antecipado da divida, serão deduzidos os juros vincendos e proibida a cobrança de qualquer importância por motivo da antecipação. As comissões cobradas serão reduzidas proporcionalmente ao tempo decorrido."

O mencionado Projeto de Lei, em sua forma original, limitava-se a estabelecer a proibição de os estabelecimen tos bancários ou instituições financeiras cobrarem juros de mora sobre títulos cujo vencimento viesse a ocorrer em dia feria do, no sábado ou domingo e a estender a aplicação das penas de que trata o art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, aqueles que in

fringissem suas disposições.

O substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados dispôs no sentido de que, em caso de resgate antecipado de dívida, seriam "deduzidos os juros vincendos e proibida a cobrança de qualquer importância por motivo da antecipação". As comissões, por sua vez, seriam "reduzidos proporcionalmente ao tempo decorrido".

Em seu voto, o eminente relator do parecer da CCJ, por considerar o problema, "em sua essência, de natureza financeira", houve por bem manifestar-se, com base no artigo 51 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a favor da audiência prévia dos órgãos a que a questão está afeta, fazendo referência aos termos da regulamentação contida na Lei nº 4.595, de 31.12.64, que "dispõe sobre a política e as instituições monetárias, ban cárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá ou tras providências". Não se concretizou, entretanto, a providência sugerida, de ouvir o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil.

Em verdade, o assunto acha-se disciplinado na referida Lei nº 4.595/64, que conferiu poder discricionário ao Conselho Monetário Nacional para regulamentar matérias como as da espécie, as quais, por sua natureza — e em consonância com o que preceituam os princípios da boa técnica legislativa —, devem ser objeto de normatização pela via regulamentar e não por meio de legislação ordinária.

Considerando este fato, e tendo em vista o cará ter dinâmico dos fatores que compõem a conjuntura econômica e financeira nacional, entendo que a lei ordinária deva atender a objetivos estáveis, reservando-se a utilização de portarias e instruções para a adoção de medidas que atendam prontamente a circunstâncias específicas, como no presente caso.

Daí resulta a inconveniência das disposições con

tidas no artigo 20 do projeto, cujo acolhimento acarretaria $\underline{S}\underline{\acute{e}}$ rios transtornos operacionais aos Bancos, prejudicando o bom an damento dos serviços e elevando sensivelmente os seus custos.

Estas são as razões que me compelem a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à eleva da apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasilla, em 23 de março de 1983.